



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085124-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante ROSEMEIRE CASSIANO DA SILVA COMIN, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2085124-43.2025.8.26.0000

2ª Vara de Porto Feliz (proc. nº 1000099-24.2025.8.26.0471)

Agravante: Rosemeire Cassiano da Silva Comim

Agravada: Aymoré – Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Juíza de 1ª Instância: Raisa Alcântara Cruvinel Schneider

Voto nº 38428.

- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. 1. Pedido de revogação da liminar de busca e apreensão. 2. No sistema de alienação fiduciária em garantia, a mora decorre do simples vencimento da obrigação (artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69) e sua prova é pressuposto para o deferimento da liminar (artigo 3º, do referido Decreto). 3. O art. 425 do CPC permite que reproduções digitalizadas façam a mesma prova que os originais, não havendo alegação de adulteração neste caso. 4. Precedentes do TJSP confirmam a desnecessidade de apresentação do contrato original em ações de busca e apreensão baseadas em alienação fiduciária. Agravo não provido.

Ré em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 39/40, que deferiu a liminar e determinou a citação, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, para resposta no prazo de quinze dias, e a intimação do devedor fiduciante de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, na forma do § 2º do mesmo artigo.

A agravante sustenta que: a) “o Decreto-Lei 911/69 não fixou expressamente os requisitos essenciais da petição inicial da ação de busca e apreensão, de modo que neste caso se aplicam os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, por força do §2º, parte final, do art. 1046 do CPC” (sic, fl. 7 do agravo); b) “é requisito essencial da petição inicial da busca e apreensão a apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos da pretensão (causa de pedir próxima e remota), por força do inciso III do art. 319 do CPC” (sic, fl. 7 do agravo); c) a agravada deixou de “descrever qual é o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária no qual funda sua pretensão de busca e apreensão”, e “não há identificação do número do contrato” (sic, fl. 8 do agravo); d) “a cédula de crédito apresentada pelo Agravado nos autos (fls. 17-25)

indica o número de contrato 580130436”, “no entanto, a exordial (fls. 1-4), a planilha de cálculo (fls. 26) e a notificação extrajudicial (fls. 27-29) fazem referência ao contrato de número 20037550635, o que demonstra uma clara divergência entre os documentos apresentados” (sic, fl. 8 do agravo); e) “a exordial indica que o vencimento ocorreu em 06/01/2023, a cédula de crédito bancário apresentada nos autos aponta a data correta como 05/01/2023” (sic, fl. 9 do agravo); f) a agravada deixou de “descrever e individualizar o bem dado em garantia que é objeto da demanda, uma vez que se trata de exigência legal derivada tanto do Código Civil (art. 1362, IV) quanto do Decreto-Lei 911/69, quando em seu art. 1º alterou o art. 66 da Lei 4.728/65” (sic, fl. 10 do agravo); g) a agravada não forneceu os dados corretos da placa do veículo, pois constou da inicial a placa LVQ0177 e no contrato constou LVQ0877, h) “tais vícios apresentados em exordial impedem o magistrado de dirimir a lide, porquanto não pode julgar o mérito de uma demanda deduzida de modo completamente genérico, que deixa de expressar a efetiva origem da relação jurídica de direito material que dá base à demanda” (sic, fl. 12 do agravo); i) “o documento apresentado pelo Agravado nas fls. 17-25 é um contrato bancário eletrônico, que até pode ser classificado uma via original hábil as instruir as ações de busca e apreensão, mas desde que se tenha prova da não circulação do título, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça” (sic, fl. 12 do agravo); j) “é de grande importância ressaltar que a cédula de crédito apresentada pelo Agravado nos autos (fls. 17-25) indica o número de contrato 580130436”, “no entanto, a exordial (fls. 1-4), a planilha de cálculo (fls. 26) e a notificação extrajudicial (fls. 27-29) fazem referência ao contrato de número 20037550635, o que demonstra uma clara divergência entre os documentos apresentados” (sic, fl. 13 do agravo); k) “a notificação questionada deveria minimamente contemplar: “nome da instituição financeira credora”, “nome da pessoa do devedor”, “número do contrato sobre o qual versa a notificação”, “motivo que levou à mora (prestações vencidas e não pagas)”, e “envio ao exato endereço previsto no contrato” (sic, fl. 15 do agravo); l) “como se verifica do documento de fls. 27-29, a notificação apresentou o seguinte vício formal insanável: indicou o número do contrato de forma divergente do número de contrato original indicado em cédula de crédito bancário (fls. 17-25)” (fl. 15 do agravo); m) “a Agravante acreditou que a notificação se tratava de verdadeira fraude ou golpe, pois este assunto tem crescido assustadoramente no País, vitimando milhares de pessoas já demonstrado acima” (sic, fl. 16 do agravo); n) “o

presente recurso merece ser acolhido para declarar nula a notificação apresentada nos autos de origem, com a consequente revogação da liminar de busca e apreensão e extinção do feito sem resolução do mérito (na forma do art. 485, I c/c art. 321, parágrafo único, ambos do CPC), em razão da ausência de pressuposto processual indispensável” (sic, fl. 19 do agravo); o) “é verdade que a ação foi ajuizada (22/01/2025) legitimamente em razão de a Agravante estar em mora com o pagamento das prestações vencidas a partir de 06/12/2024”, “entretanto, paralelamente, o Agravado procurou a Agravante por meio de mensagem via aplicativo WhatsApp, ofertando possibilidades de renegociação do seu financiamento” (sic, fl. 20 do agravo); p) “o Agravado iniciou a negociação com a Agravante simultaneamente ao ajuizamento da ação de busca e apreensão e a manteve mesmo após a concessão da liminar”, e “tal conduta gerou na Agravante a legítima expectativa de que seria possível regularizar a situação mediante o pagamento apenas das parcelas vencidas” (sic, fl. 21 do agravo); q) “o fato é que o bem veio a ser apreendido nesse ínterim injustamente (v. fls. 51-53), porque as partes estavam em plena negociação de quitação do débito na esfera extrajudicial e o Agravado sequer informou isso no processo” (sic, fl. 21 do agravo); r) “é de se compreender que a conduta do Agravado de, mesmo tendo o direito de exigir o pagamento da integralidade da dívida (art. 3º, §2º, do Decreto-Lei 911/69), aceitar renegociar o pagamento da dívida nos moldes ofertados, é uma verdadeira renúncia ao direito de cobrar antecipadamente as parcelas vincendas já que estava disposto a, inclusive, refinanciá-las” (sic, fl. 22 do agravo); s) “o fato de a Agravante não ter efetuado o pagamento não desconstitui o acordo celebrado, porque todas as condições apresentadas foram aceitas por ambas as partes e o negócio jurídico de renegociação de dívida deve ser reputado perfeito e acabado” (sic, fl. 22 do agravo); t) “Se o Agravado aceitou negociar com a Agravante, permitindo o pagamento apenas das prestações do financiamento que estavam vencidas, tal conduta gerou a legítima confiança na Agravante de que o contrato seria mantido em seus termos e a ação de busca e apreensão seria extinta por perda superveniente de interesse”, e “até mesmo porque esta é a exegese que se deve dar ao negócio jurídico a partir da diretriz interpretativa fixada no art. 113, §1º, I, do Código Civil” (sic, fl. 22 do agravo); u) “ao persistir com a demanda de busca e apreensão, tem-se que o Agravado agiu em desconformidade com o princípio da boa-fé objetiva positivado no art. 422 do Código Civil, especialmente porque agiu com abuso de direito (art. 187, CC) quando manteve o curso da ação mesmo depois de ter aceitado negociar com a Agravante” (sic, fl. 22 do agravo).

Pede a reforma da decisão agravada, para que: “a) Seja o recurso conhecido, com a atribuição de efeito suspensivo, para o fim de imediatamente suspender a decisão agravada até o final julgamento deste recurso, determinando-se a imediata restituição do bem à Agravante, sob pena de aplicação de multa diária. b) Ao final, seja provido para o fim de reformar a r. decisão recorrida, revogando definitivamente a liminar de busca e apreensão e extinguir a ação de origem sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC e/ou pedido de busca e apreensão ser julgado integralmente improcedente, na forma do art. 487, I, do CPC, diante da inépcia da petição inicial por falta da causa de pedir e de documento essencial e indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo; da ausência de pressuposto processual, consistente na inexistência de comprovação válida da mora, conforme exige o art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69; e em razão da ausência de mora decorrente da negociação extrajudicial; com a fixação de obrigação de a parte a agravada restituir o veículo à parte agravante, no prazo de 5 dias; c) Além disso, deve ser imposto ao Agravado: i. a conversão da obrigação de entrega de coisa em indenização pelo valor do veículo ao tempo da apreensão (24/02/2025) conforme a tabela FIPE que é de R\$ 24.180,00 (vinte e quatro mil, cento e oitenta reais), acrescido juros de mora (Selic menos IPCA) e correção monetária (IPCA), ambos a contar da apreensão indevida; ii. a multa prevista no §6º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 para o Agravado, em caso de alienação indevida do bem; d) Seja analisada e discutida toda matéria de direito constante na decisão recorrida, a título de prequestionamento, a fim de se possibilitar, em caso de eventual recurso, a sua apreciação pelos Tribunais Superiores; e) A condenação do Agravado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios” (sic, fl. 29/30 do agravo).

Não foi apreciado o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, formulado em 1º grau (fls. 55/56 do processo).

Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Sem resposta, por não haver prejuízo.

É o relatório.

1. Admito o processamento do agravo, apesar do não recolhimento das custas devidas, tendo em vista que o pedido de

concessão do benefício da justiça gratuita, formulado em 1º Grau (fls. 55/56 e 121/136 do processo), ainda não foi lá apreciado.

Se houver indeferimento, as custas do agravo deverão ser oportunamente recolhidas, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, o que deverá ser observado em 1º Grau.

2. Consta da inicial que as partes celebraram “Cédula de Crédito Bancário”, garantida por alienação fiduciária de veículo (fls. 17/20 do processo).

A autora afirma que a ré, deixando de pagar as prestações a partir da parcela 24ª e 25ª, vencidas em 6.12.24 e 6.1.25, respectivamente, ensejou o vencimento antecipado de toda a dívida, totalizando R\$22.186,96 (fl. 26 do processo).

Em 22.1.24, foi deferida a liminar de busca e apreensão (fl. 39/40 do processo), que foi cumprida em 24.2.25 (fl. 53 do processo).

A agravante apresentou contestação e reconvenção (fls. 54/108 do processo).

Sobreveio, em seguida, o agravo.

É certo que, no sistema da alienação fiduciária em garantia, a mora decorre do simples vencimento da obrigação (artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69) e que sua prova constitui pressuposto para o deferimento da liminar (artigo 3º do referido Decreto).

Desprezado rigor formalista, considera-se cumprido o requisito tanto quanto haja prova de que a comunicação chegou ao endereço do devedor, dispensando-se o recebimento pessoal ⁽¹⁾.

No caso dos autos, há prova de que a notificação

foi encaminhada para o endereço da ré (fls. 28/29 do processo), constante do contrato (fl. 17 do processo) e ela foi lá recebida pela própria ré, conforme se vê do comprovante de fl. 29 do processo, de modo que a mora foi comprovada.

Não se cogita de notificação irregular, porque dela constam todas as informações a respeito do débito, como número do contrato, número da parcela e data de vencimento da parcela inadimplida. Dela também constou que o não pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito) horas, acarretaria a constituição da devedora em mora, vencimento antecipado da dívida, com a propositura da competente ação judicial (fl. 28 do processo).

Pese a alegação de que há irregularidade na notificação extrajudicial, porque teria constado o número incorreto do contrato e da placa do veículo, o fato é que a agravante admitiu ser “verdade que a ação foi ajuizada (22/01/2025) legitimamente em razão de a Agravante estar em mora com o pagamento das prestações vencidas a partir de 06/12/2024.” (sic, fl. 20 do agravo), reconhecendo, portanto, o inadimplemento contratual.

Aliás, de se ver que a ré não nega mora, já que informou haver tratativas para o pagamento da dívida, razão pela qual entende que “se o Agravado aceitou negociar com o Agravante, permitindo o pagamento apenas das prestações do financiamento que estavam vencidas, tal conduta gerou a legítima confiança no Agravante de que o contrato seria mantido em seus termos e a ação de busca e apreensão seria extinta por perda superveniente de interesse” (sic, fl. 22 do agravo).

A existência de meras tratativas não é suficiente para afastar a mora, ainda mais considerando que a ré informou que “devido a problemas de saúde recentes, informou ao Requerente que só poderia efetuar o pagamento no mês seguinte” (sic, fl. 71 do processo).

Ora, o agravo foi interposto em 21.3.25 (fl. 1 do agravo) e, apesar das tratativas havidas entre as partes, com possibilidade

de pagamento apenas das parcelas vencidas, a agravante não aproveitou a oportunidade, já que não efetuou nenhum pagamento, não comprovando, portanto, a continuidade do contrato com o agravado.

Por outro lado, a via original da cédula de crédito bancário celebrada entre as partes não é pressuposto para ajuizamento da ação de busca e apreensão, que foi instruída com peça digitalizada do referido documento (fls. 17/20 do processo).

Dispõe o art. 425, “caput”, do CPC, que “fazem a mesma prova que os originais”, “as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração” (inciso VI). (grifei)

No caso dos autos, não houve alegação de adulteração da cédula.

Nesse sentido, há precedentes deste Tribunal:

“Alienação fiduciária em garantia - Ação de busca e apreensão - Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, I, e 321, § único, do NCPC - Fundamento de que o autor deixou de instruir a inicial com o original do contrato instrumentalizado por cédula de crédito bancário - Anulação - Cabimento - Existência de cópia legível do contrato, assim como de comprovação da mora do devedor fiduciante, através de notificação via carta com AR - Ausência de previsão legal a embasar o julgado - Inteligência do art. 3º e § 2º, do DL nº 911/69, com as alterações operadas pelas Leis nºs 10.931/04 e 13.043/14 - Precedentes jurisprudenciais. Apelo do autor provido.” (TJSP; Apelação 1003488-41.2017.8.26.0586; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 10/08/2018);

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – TÍTULO DE CRÉDITO QUE SE TRANSFERE SOMENTE POR ENDOSSO EM PRETO (ART. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004) - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DA VIA ORIGINAL – Existência do documento que está demonstrada pelo certificado digital do registro do título de crédito perante o Registro de Título e Documentos. Além disso, tratando-se de

Cédula de Crédito Bancário, o título é transferível somente por endosso em preto, no qual se exige expressa identificação do eventual endossatário (art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004). No caso em tela, se é próprio credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A quem figura como exequente, presume-se que o título não foi transferido a terceiro. Por fim, quando não apresentada a via original do título de crédito ou de documento, nada impede que quando oportunizado o contraditório, a parte adversa se manifeste sobre a validade ou autenticidade do documento, quando então se impõe a apresentação do original. Daí porque a r. decisão hostilizada se mostrar precipitada, vez que ainda sequer houve citação dos executados – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2066961-59.2018.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 19/06/2018);

“Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Ausência de apresentação do contrato original. Desnecessidade de apresentação do contrato original em ações de busca e apreensão fundadas em alienação fiduciária. Princípio da cartularidade que não pode ser avocado, por não se tratar de título de circulação por endosso simples. Comprovação da consolidação da mora. Inexistindo dúvidas quanto a relação jurídica contratada, a cópia apresentada é suficiente para o prosseguimento da ação. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2060637-53.2018.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2018; Data de Registro: 11/06/2018);

“Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Concessão da liminar. Desnecessidade de juntar aos autos a via original da cédula de crédito bancário. Documento apresentado que faz a mesma prova que o original. Jurisprudência desta Colenda Câmara. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2064832-81.2018.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018);

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de crédito bancário - Alegação de inexequibilidade do título, em razão da ausência de juntada da via original do contrato - Descabimento - O art. 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, dispõe que as reproduções digitalizadas de qualquer documento fazem a mesma prova que os originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração - Hipótese em que o embargante não alegou a adulteração do documento, tampouco a falsidade das assinaturas nele lançadas - RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de crédito bancário - Alegação de iliquidez do título, em razão da ausência de informações sobre os encargos cobrados na memória de cálculo apresentada - Descabimento - A cédula de crédito bancário é título executivo e a planilha acostada aos autos pelo exequente atende aos requisitos legais - Inteligência do artigo 28, caput e §2º, da Lei nº 10.931/04 - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO - Alegação de

excesso de execução - Impossibilidade de conhecimento dos embargos neste aspecto - Ausência de indicação, pelo devedor, do valor que entende correto - Descumprimento do disposto no artigo 917, §3º, do Código de Processo Civil - Ademais, conquanto o embargante esteja representado por curador especial, era perfeitamente possível o apontamento do valor do excesso, bastando o cotejo entre as informações constantes do título executivo e os encargos informados na planilha de cálculo apresentada pelo exequente - Desnecessidade de produção de prova pericial - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE.”(TJSP; Apelação 1001488-63.2017.8.26.0426; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 11/04/2018);

“Ação de busca apreensão - Decisão que determinou a apresentação da via original da cédula de crédito bancário relativa ao financiamento - Reforma – Cabimento - Cópia reprográfica de documento particular que produz o mesmo efeito que o original, enquanto não impugnada no seu aspecto substancial - Aplicabilidade do disposto nos arts. 422 a 424, do NCPC. Recurso do autor provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2193509-66.2017.8.26.0000; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017).

Em caso semelhante ao dos autos, bem ressaltou o saudoso Des. Soares Levada: “(...) por se tratar de crédito obtido mediante contrato entre as partes, sua transmissão só é possível por cessão de crédito, não por endosso em branco – injustificado, portanto, a exigência de via original” (2).

De fato, se nada consta da reprodução digitalizada e foi a própria credora que ingressou com a ação, não se pode presumir que o título tenha sido transferido, não havendo causa para tal suposição.

Dessa maneira, se mora havia, correto o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, não havendo causa para revogação da decisão que a deferiu.

Por outro lado, dispõe o art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69 que, “Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado

de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária”.

Então, após a apreensão do bem, o prazo para pagamento da integralidade da dívida é de cinco dias da execução da liminar, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 10.931/04.

O único modo de o devedor evitar a consolidação da propriedade e da posse do bem no patrimônio do credor é pagando a integralidade da dívida, consideradas também as prestações vincendas, nos cinco dias seguintes à execução da liminar, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.418.593-MS:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 14.5.14, DJe 27.5.14).

No caso em tela, porém, não há notícia de pagamento da integralidade da dívida pendente.

Tal oportunidade, ao que parece, não foi aproveitada pela devedora, porque não se tem notícia de nenhum depósito realizado para saldar a dívida pendente.

Se mora havia e há, correto foi o deferimento da liminar de busca e apreensão dos bens dados em garantia fiduciária e, como não há notícia do depósito de toda a dívida pendente nem mesmo dos valores incontroversos, não há causa para revogação ou suspensão da decisão que a deferiu.

Não há, portanto, nada a alterar na decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

SILVIA ROCHA
Relatora

Nota:

¹ Cf. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Ed. Saraiva, 50ª edição, 2019, nota 3 ao art. 2º do Decreto-Lei 911/69., p. 1120. Nesse sentido: STJ-4ª Turma, REsp 250.711-MG, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 21.8.01, v.u.; STJ-4ª Turma, REsp 329.053-MG, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 12.3.02, v.u.

² In Agravo de Instrumento 2154226-36.2017.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2017; Data de Registro: 01/09/2017.